



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.902888/2013-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.234 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DCOMP.

Constatado que o saldo negativo de CSLL pleiteado já tinha sido reconhecido e totalmente utilizado em outro Per/Dcomp, há de se considerar não homologada a compensação pleiteada no Per/Dcomp do presente processo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Em análise do PERD/DCOMP 18704.45122.311212.1.3.04-4392 apresentado pela Contribuinte, detectou-se que não haveria crédito a ser analisado.

De acordo com o Despacho Decisório, não foi homologada a compensação pleiteada, tendo em vista que:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não

restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Cientificada do Despacho, a Contribuinte apresentou sua **manifestação de inconformidade**, onde alegou, em síntese, que revendo seus registros, verificou que, na realidade, o crédito pleiteado tratava-se de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010 (estimativa mensal), portanto, um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, e acrescenta:

□ Após análise de sua escrita contábil/fiscal e do Demonstrativo “PER/DCOMP” correspondente ao despacho decisório, constatou-se que o crédito tributário pleiteado trata-se, na verdade, de Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2010, recolhido através de estimativa mensal, sobrando este saldo a maior no encerramento e fechamento do exercício 2010. Portanto, não houve má-fe ou dolo algum cometido por este contribuinte e nem tampouco ocorreu a omissão de pagamento e de informação. A bem da verdade, ocorreu sim erro na elaboração e transmissão do respectivo Demonstrativo PER/DCOMP já mencionado, no qual foi informado como sendo origem do crédito Pagamento Indevido ou a maior, quando o correto seria Saldo Negativo de CSLL obtido durante o exercício de 2010;

□ Destaque-se que o Demonstrativo PER/DCOMP, o qual foi objeto do Despacho Decisório que aqui se discute, já foi retificado juntamente com a Demonstração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ do Exercício de 2010 em sua Ficha 17 – Linha 83, a qual se faz anexo a presente manifestação como prova da veracidade dos fatos;

□ À vista do exposto, solicita seja deferida a nova compensação pleiteada, agora tendo como origem de crédito o saldo negativo de CSLL, bem como seja arquivado o Despacho Decisório em exame.

**DA DECISÃO DE PISO: ACÓRDÃO 12-88.579 – 1ª TURMA DRJ/RJO –
SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 2017**

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade estipulados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 15, pois foi apresentada em 12/09/2013 (fl. 02) e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 13/08/2013 (fl. 24); é, portanto, tempestiva e por atender aos demais requisitos de admissibilidade dela conhecido.

Conforme já relatado, trata o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP 18704.45122.311212.1.3.04-4392 através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido (PA 30/11/2010 – código receita 2484 – Valor total do DARF R\$ 39.374,83 – data de arrecadação 30/12/2010) com débitos nela declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº 057795405 (fl. 20) proferido pela DRF Goiânia e emitido em 02/08/2013, não foi homologada a compensação declarada, uma vez que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado um pagamento, o qual foi integralmente utilizado

para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito objeto da referida compensação.

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega erro no preenchimento da DCOMP com solicitação de crédito de pagamento indevido ao invés de saldo negativo de CSLL.

Em que pese suas alegações, constata-se, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, que o crédito em questão já foi objeto de análise no Processo Administrativo n.º 10120.902885/2013-01, como se expõe a seguir.

Conforme Acórdão n.º 12-088.576 – 1ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 21/06/2017 (cópia às fl. 50/57), proferido nos autos do Processo Administrativo anteriormente citado, não houve reconhecimento de direito creditório com fundamento no voto da relatora que assim concluiu:

“Dessa forma, não sendo a manifestação de inconformidade o veículo legal para a formalização de pedido de restituição/compensação não formulado anteriormente, acrescido ao fato de a interessada ter pleiteado o “saldo negativo de CSLL” em outros PER/DCOMP cuja análise concluiu pelo seu reconhecimento, impõe-se a ratificação do disposto no Despacho Decisório n.º 057795396 (fl. 20), em face da inexistência do crédito “pagamento indevido ou a maior” apontado no PER/DCOMP.”

Não cabe, portanto, qualquer julgamento no âmbito deste processo administrativo acerca do crédito pleiteado, já que ocorreu a preclusão consumativa quanto ao direito de a interessada apresentar fatos e motivos concernentes à sua análise.

Ademais, não é admissível qualquer manifestação desta autoridade julgadora quanto ao reconhecimento ou não do direito creditório em questão sob pena de ferir o Princípio da Segurança Jurídica.

Como não foi reconhecido direito creditório naqueles autos, não é possível reconhecê-lo no âmbito deste Processo Administrativo.

Por fim, s.m.j, o presente processo deverá ser juntado por apensação ao Processo Administrativo n.º 10120.902885/2013-01, nos termos do art. 3º, da Portaria RFB n.º 1668, de 29 de novembro de 2016, que dispõe sobre formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório n.º de rastreamento 057795405 (fl. 20), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.

Cientificada da decisão do referido acórdão, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, após um breve relato do indeferimento ao seu direito alegado, acrescenta

II - DO MÉRITO:

Após conhecimento do despacho decisório n.º 057795405 da não homologação pleiteada e conseqüentemente a não compensação dos débitos Informados na PER/DCOMP n.º 18704.45122.311212.1.3.04-4392, em que foi negada a referida compensação, o contribuinte efetuou uma análise minuciosa na sua escrita fiscal, detectado o equívoco cometido. Procedeu com o Pedido de Cancelamento da PER/DCOMP n.º

18704.45122.311212.1.3.04-4392, e ingressou com um novo Pedido de Declaração de Compensação para o devido Débito vinculado a PER/DCOMP já mencionado acima, sob a penalidade de se pagar multa e juros de mora, através do pedido de Declaração de Compensação PER/DCOMP n.º 30422.98050.280514.1.3.01-4217, oriundos de créditos de IPI, referente ao 3º Trimestre de 2011. A mesma se encontra em Situação de Despacho Decisório Emitido no consulta eCac(Centro Virtual) na página do Contribuinte no Site da Receita Federal do Brasil. Mas que ainda não se encontra disponível para emissão do Contribuinte. Que se anexa a este recurso.

III. DO PEDIDO

À vista de todo exposto, demonstrada a ausência de dolo ou má fé deste contribuinte, pede-se que seja arquivado o processo n.º 10.120.902888/2013-37 e que seja suspensa a cobrança do débito que ora se discute, até a emissão do Despacho Decisório do novo pedido PER/DCOMP n.º 30422.98050.280514.1.3.01-4217. Onde se confirma a QUITAÇÃO do referido Débito.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, o Despacho Decisório indeferiu o pedido de **restituição** por ausência do alegado crédito, uma vez que o mesmo já havia sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Em sede de impugnação, a Recorrente reconheceu o equívoco na sua indicação do crédito pleiteado na PER/DCOMP, alegando que se tratava de **saldo negativo de CSLL** do ano

calendário de 2010 e, agora, em recurso a este Colegiado, altera mais uma vez a natureza de seu crédito, dizendo tratar-se de “créditos de IPI, referente ao 3º trimestre de 2011”, pleiteado então em outro PER/DCOMP, solicitando o cancelamento do pedido do presente processo.

Ainda, a DRJ informou que já havia decisão acerca do pedido da Recorrente em outro processo, julgado por esta turma da DRJ em mesma data, onde se constatou que o alegado saldo negativo de CSLL de 2010 já tinha sido reconhecido, mas totalmente utilizado em outra PER/DCOMP.

A decisão mencionada pela DRJ refere-se ao Acórdão n.º 12-88.576 (fls.50 a 57), proferido na mesma sessão de 21 de junho de 2017, do qual se reproduz excerto que esclareceu a posição do **saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010**:

Por relevante, deve-se registrar que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que:

a interessada apresentou Pedido de Restituição (de n.º 35414.03512.200913.1.2.03-0004 – fl. 29/37) e Declaração de Compensação (de n.º 06058.28533.230913.1.3.03-4734 – fl. 38/41) por meio dos quais pleiteou crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 (ressaltando que, dentre as parcelas integrantes do crédito, consta o pagamento a título de estimativa solicitado como pagamento indevido ou a maior na DCOMP em exame);

após apreciação dos PER/DCOMP pela autoridade administrativa, foi reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 159.646,12, utilizado para compensar os débitos objeto da DCOMP n.º 06058.28533.230913.1.3.03-4734, não remanescendo valor passível de restituição (fl. 42/49).

A Recorrente, como se mostrou, não possui crédito e sua solicitação de cancelamento desta PER/DCOMP (objeto deste processo) não pode ser acatada por este Colegiado, pois não dispõe de competência para tal providência.

E nem tampouco há de se considerar um eventual cancelamento do débito ora não compensado, uma vez que não há nenhuma evidência de que o débito tratado neste processo seja o mesmo objeto de compensação na PER/DCOMP (outra) citada pela Recorrente em seu recurso.

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano